



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

PARECER Nº : 47 /2016-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 0391.001.946/2013

INTERESSADO: VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL S/A

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2978/2013

***Ementa: Direito Administrativo e Ambiental.
Descumprimento de condicionantes da Licença de
Operação. Recurso improvido. Decisão de primeira
instância mantida.***

Senhor Chefe da AJL,

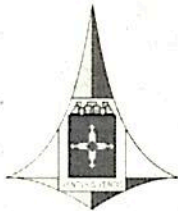
I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº2978/2013, que autuou VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL S/A pelo cometimento da seguinte infração:

Não cumprimento dos itens 1, 5 e 9, relativos aos aspectos físicos e dos itens 11 a 15, relativos aos aspectos documentais da Licença de Operação nº002/2010 (Auto de Infração, item 02).

Por ter transgredido o art. 54, XIII da Lei nº041/89, a autoridade de fiscalização aplicou à empresa autuada as penalidades de **advertência** para solucionar as pendências do processo sob pena de não renovação da licença e **multa** no valor de R\$9.870,00 (nove mil, oitocentos e setenta reais).

1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Instruem os autos: Relatório de Vistoria nº 449.000.216/2013 – GICOP/COFIS/SULFI/IBRAM (fl.04), cópia da Licença de Operação nº002/2010 (fls.30/31), Parecer nº200.000.375/14 – PROJU/IBRAM (fls.47/50), que subsidiou o julgamento e a Decisão nº100.000.116/14 – PRESI/IBRAM (fl.52), julgando procedente o Auto de Infração nº2978/2013.

Devidamente notificada, à fl.73, em 05/01/2015, a autuada interpôs recurso tempestivo (fls.55/57), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega a autuada, em síntese, que a Decisão nº100.000.116/14 – PRESI/IBRAM padece de nulidade insanável por ausência de motivação.

Requeru o cancelamento da referida decisão e também da multa aplicada. De forma subsidiária, no caso de manutenção da decisão, requereu a conversão da multa simples em serviços de melhoria da governança ambiental, na forma prevista nos artigos 140 a 144 do Decreto Federal nº6.514/2008.

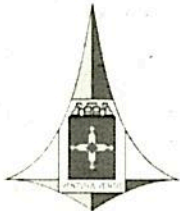
É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não prospera a alegação da empresa autuada de que a decisão vergastada fora imotivada e não considerou os argumentos da defesa.

Ao tratar da motivação dos atos administrativos, Celso Antonio Bandeira de Melo¹ leciona “que o Princípio da Motivação impõe a administração

¹ Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada.”

O Parecer nº200.000.375/14 – PROJU/IBRAM (fls.47/50), **que subsidiou o julgamento e a Decisão nº100.000.116/14 – PRESI/IBRAM (fl.52)**, não só analisou e refutou as alegações da autuada, como expôs *as razões de fato e de direito da decisão administrativa*, nos seguintes termos:

Ao se analisar a defesa apresentada, percebe-se que, de um modo geral, o autuado reconheceu a existência das inconformidades apontadas no auto de infração ao reconhecer que procedeu com a retificação da placa e que a pilha de agregados estava mais alta do que o determinado no dia da vistoria.

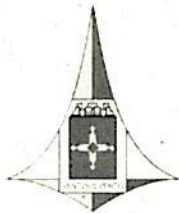
Além disso, o autuado confirmou que a limpeza das canaletas, grelhas e tanques de decantação foram realizadas após a visita da fiscalização.

No que tange a contratação de laboratório para proceder com a análise da água retida nos tanques de decantação, infere-se do item 11 da Licença de Operação nº002/2010 que é necessário o encaminhamento das amostras semestralmente. O autuado, porém, apresentou comprovante somente de uma análise.

Ademais, a não localização de empresa que preste o serviço de coleta seletiva, conforme previsto no item 12 da LO, não dispensa o cumprimento da mencionada condicionante, uma vez que o empreendedor poderia oficiar à autoridade ambiental noticiando a impossibilidade de cumprimento da exigência, podendo pleitear inclusive, a sua revisão. Porém, nada fez (...). (Parecer nº200.000.375/14 – PROJU/IBRAM, fl.48/49). (Grifamos).

Além disso, o **julgamento** proferido (à fl. 50) pelo Presidente do IBRAM acolheu o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica daquela autarquia ambiental e, com base neste pronunciamento jurídico, julgou procedente o Auto de

3
R



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Infração nº2978/2013 e aplicou as penalidades de advertência e multa. Deste modo, o

Parecer nº200.000.375/14 – PROJU/IBRAM integrou a razão de decidir da autoridade julgadora.

Soma-se a isto o fato de, após ter proferido despacho de julgamento, o Presidente do IBRAM exarou a Decisão nº100.000.116/14 – PRESI/IBRAM, cujo preâmbulo passamos a transcrever:

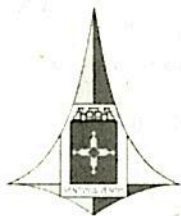
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL – no exercício de suas atribuições (...) **e tendo em vista o que consta do processo nº391.001.946/2013, DECIDE (...).**

Portanto, não se trata de decisão genérica, carente de motivação, como quer fazer crer a autuada.

Quanto ao pedido subsidiário de conversão da multa em serviços de melhoria da governança ambiental, não há previsão na Lei de Política Ambiental do Distrito Federal, Lei nº41/89, tampouco no seu decreto regulamentador, Decreto nº12.960/90, razão pela qual impõe-se o seu indeferimento.

No que tange ao cálculo da multa, observa-se que a infração foi considerada de natureza leve pela auditora fiscal, nos termos do art.49, I, da Lei nº41/89, que prevê valores de multas que variam de 01 (um) a 100 (cem) Unidades de Padrão do Distrito Federal – UPDF. Deste modo, foi arbitrando o valor da multa em R\$9.870,00 (nove mil, oitocentos e setenta reais), correspondentes a 35 (trinta e cinco) UPDF's (fl.07).

Não há nos autos informações quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes. Tampouco quanto à reincidência da conduta infracional.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Além disso, realizou-se pesquisa no Sistema Integrado de Controle de Processos – SICOP e também não foi encontrada nenhuma informação que descaracterizasse a natureza leve da infração (como reincidência ou agravantes).

Verifica-se, desta forma, que a multa aplicada atendeu aos parâmetros legais dispostos na Lei nº41/89 e ao princípio da razoabilidade.

Deste modo, não há dúvida quanto à legalidade da decisão de 1ª instância. Além disso, observa-se que o Auto de Infração nº2978/2013 encontra-se devidamente motivado, pela descrição clara e objetiva da conduta da autuada. Também a completa instrução dos autos contendo Relatório de Vistoria, descrevendo as atividades da equipe de fiscalização e a infração constatada acompanhada de fotos, corroboram com os motivos ensejadores da decisão.

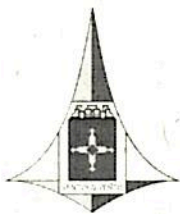
III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade **Decisão nº100.000.116/14 – PRESI/IBRAM** opinando pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** por **VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL S/A.**

À consideração superior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.


JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora Políticas Públicas
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 0391.001.946/2013

INTERESSADO: VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL S/A

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2978/2013

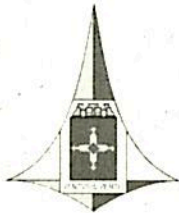
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, com a manutenção da **Decisão nº100.000.116/14** – **PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 31 de março 2016.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 0391.001.946/2013

INTERESSADO: VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL S/A

ASSUNTO : AUTO-DE INFRAÇÃO N.º 2978/2013

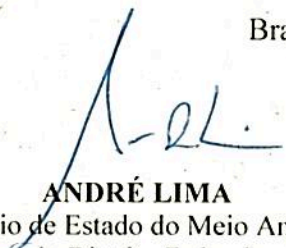
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, *não provendo* o recurso interposto pela empresa autuada e mantendo a decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

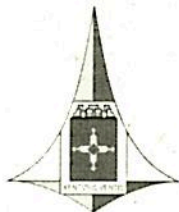
Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

DECISÃO Nº 01/2016-GAB/SEMA, DE 06 DE abril DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 391.001.946/2013, **DECIDE:**

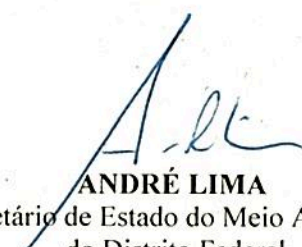
I – IMPROVER o recurso interposto por **VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL S/A**;

II – CONFIRMAR a **Decisão nº 100.000.116/14 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de **ADVERTÊNCIA** para solucionar as pendências do processo de licenciamento sob pena de não renovação da licença e **MULTA** no valor de R\$9.870,00 (nove mil, oitocentos e setenta reais). nos termos do artigo 45, incisos I e II da Lei nº041, de 13 de setembro de 1989;

III – Facultar à autuada a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF**, no prazo de **05 (cinco) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89.

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

2

